

## NOVA LEI DE MEDIAÇÃO

*Maria Bernadete Miranda*<sup>1</sup>

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 que regula o Instituto da Mediação entra em vigor em 180 dias.

A nova Lei trata do uso da mediação para solução de conflitos, inclusive em questões que envolvam a administração pública, conforme dispõe o artigo 1º, *in verbis*: “Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”.

O objetivo principal da nova lei é conseguir acordos entre as partes e reduzir o volume de processos no Poder Judiciário.

A Lei de Mediação, sancionada no dia 26 de junho de 2015, é resultado de dois projetos, cuja primeira proposta foi apresentada no ano de 2011, pelo senador Ricardo Ferraço do PMDB-ES, e a segunda elaborada por uma comissão de juristas no ano de 2013. O texto atual sofreu diversas alterações durante a tramitação na Câmara dos Deputados, e foi aprovado de maneira definitiva no início do mês junho pelo Plenário do Senado.

Segundo a lei, a mediação poderá ser extrajudicial ou judicial, em centros mantidos pelos próprios tribunais.

Sendo extrajudicial, poderá funcionar como mediador qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se, podendo, as partes, ser assistidas por advogados ou defensores públicos. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Sendo judicial, poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos

---

<sup>1</sup> Mestrado e Doutorado em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito Empresarial e Advogada.

mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial, e a inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

Assim, as partes podem recorrer ao método mesmo já havendo processo em andamento na Justiça ou em âmbito arbitral. Nesse caso, a tramitação é suspensa, por prazo suficiente para a resolução consensual do conflito.

O mediador pode se reunir com as partes, em conjunto ou separadamente, ouvir terceiros e solicitar informações que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos e para o entendimento. A mediação termina quando é celebrado o acordo ou quando não se justificam novos esforços para obter o consenso, seja por declaração do mediador ou por manifestação das partes.

Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

A lei permite também o uso da mediação para solucionar conflitos entre órgãos da administração pública, ou entre a administração pública e os particulares. A União, os estados e os municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, para promover a busca de acordos, mas, enquanto isso não ocorrer, aplicam-se as mesmas regras da mediação judicial, determinadas pelo artigo 24 e seguintes da Lei nº 13.140/15.

Quando da aprovação do Projeto de Lei nº 517/2011, o presidente do Senado, Renan Calheiros manifestou confiança de que a Lei de Mediação e a Lei de Arbitragem ajudem a esvaziar as prateleiras da Justiça, que têm milhões de processos em andamento.

Deve-se ressaltar que os dois métodos são distintos, ou seja, na mediação um terceiro denominado mediador, tenta facilitar a busca de acordo entre as partes a ser homologado pelo Judiciário, na arbitragem o terceiro denominado árbitro, escolhido consensualmente, efetivamente decide a questão.

Desta feita, a mediação, quando bem praticada poderá evitar o início de causas judiciais, pois através do Instituto pode-se solucionar boa parte das questões, com antecedência e mais rapidamente, além de se ter um custo baixo.

Outro ponto positivo da lei é o fato de estabelecer a obrigatoriedade de que haja uma primeira reunião de mediação, se isso estiver previsto no contrato pelas partes.

O texto aprovado pelo Congresso permite que qualquer conflito negociável possa ser mediado, com exceção dos que tratem de filiação, adoção, poder familiar, invalidez de matrimônio, interdição, recuperação judicial ou falência. O texto estabelece ainda, que a mediação pode ser realizada pela internet ou por outro meio de comunicação que permita o acordo à distância.

Nos Estados Unidos, Inglaterra e Argentina a mediação é a via principal de resolução de conflitos, no Brasil, entretanto, ainda existia certa desconfiança em relação a esse instrumento. Acredita-se que com o marco legal, teremos a chance de um uso mais efetivo e maior do Instituto, principalmente no campo empresarial.